

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

4.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 28 de Março último:

Carlos Roma Machado de Faria e Maia, director da fiscalização do caminho de ferro de Benguela—transferido para a direcção do caminho de ferro de Mossâmedes.

José Augusto Artur Fernandes Tôres—nomeado para o lugar de director da fiscalização do caminho de ferro de Benguela, ficando por esta nomeação anulada a portaria de 31 de Outubro e restabelecida a portaria de 29 de Agosto do mesmo ano.

Direcção Geral das Colónias, em 17 de Abril de 1912.—
O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 284 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Macazana, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 284, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Macazana.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Macazana, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a Comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da sessão em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro

de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos, por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896; artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos, sobre que há-de incidir a contribuição predial, é representado pelo valor da produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquelle rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acórdão com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sêlo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, do 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter

sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azeredo Gomes*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º Continua sendo da competência exclusiva do Supremo Tribunal Militar a concessão da revisão das sentenças condenatórias proferidas pelos tribunais militares, qualquer que seja a natureza do crime sobre o qual essas sentenças tenham recaído.

Art. 2.º Se a sentença cuja revisão fôr solicitada houver recaído sobre crimes comuns, poderá o réu condenado optar, para que, sendo concedida a revisão, a esta se proceda perante os tribunais militares.

§ 1.º A declaração de opção deverá ser feita na própria petição em que se solicitar a concessão da revisão ao Supremo Tribunal Militar e este, quando conceder a revisão pedida, mandará que a ela se proceda nos tribunais militares ou nos tribunais criminaes ordinários, conforme tenha havido ou não a referida declaração de opção.

§ 2.º No caso de estar já pedida a concessão da revisão à data da promulgação desta lei, o réu poderá usar do direito de opção que neste artigo lhe é reconhecido, fazendo-o por meio de requerimento que apresentará no Supremo Tribunal, no prazo de quinze dias a contar do dia em que a lei entrar em vigor.

Art. 3.º A presente lei aproveita tanto aos pedidos de revisão pendentes como aos que de futuro se façam.

§ único Aos réus condenados por crimes comuns pelos tribunais militares e sobre cujos pedidos de concessão de revisão da respectiva sentença condenatória o Supremo Tribunal Militar se haja pronunciado pela sua incompetência para deles conhecer, é reconhecido o direito de repetirem o pedido ao abrigo dos proceitos da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.—
O Deputado, *Adriano Mendes de Vasconcelos*.

Proposta de lei

Artigo 1.º É criada no Pôrto uma sucursal da Imprensa Nacional para confecionar todos os trabalhos do Estado correspondentes à zona do país ao norte do Mondego.

Art. 2.º O regulamento desta sucursal será perfeitamente idêntico ao da Imprensa Nacional com sede em Lisboa.

Art. 3.º O Governo da República entender-se há previamente com a Liga das Artes Gráficas do Pôrto, no sentido do aproveitamento do material de que a mesma Liga pode dispor para auxílio da criação da sucursal.

Art. 4.º O pessoal será, de preferência, escolhido entre indivíduos residentes há mais de três anos na zona norte mencionada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.
Lisboa, 18 de Abril de 1912.—O Deputado, *Angelo Vaz*.

Projecto da lei orgânica do governo e administração da província de S. Tomé e Príncipe

TÍTULO I

Da organização do governo e administração provincial

CAPÍTULO I

Território e governo

Artigo 1.º A província de S. Tomé e Príncipe comprehende o concelho de S. Tomé, capital da província, o da Ilha do Príncipe e a residência do Forte de S. João Baptista de Ajudá.

Art. 2.º A província de S. Tomé e Príncipe tem um governador, junto do qual há um conselho de administração e um tribunal administrativo.

CAPÍTULO II

Do governo e administração

SECÇÃO I

Do governador

Art. 3.º Ao governador, que reúne atribuições civis e militares, com absoluta exclusão de qualquer ingerência na decisão dos negócios judiciais, são sujeitas todas as autoridades da província.

Art. 4.º Competem ao governador, como governador civil, todas as atribuições que pelo Código Administrativo e mais leis competem aos governadores civis. Mais lhe compete:

1.º A presidência do conselho de administração;

2.º Nomear os administradores dos concelhos e o residente de Ajudá;

3.º Ordenar a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito, em decisão do tribunal administrativo, conforme o artigo 24.º do Código Administrativo.

4.º Prover, provisoriamente, todos os empregos públicos de nomeação ministerial, quando se achem vagos, ou o respectivo empregado esteja impedido, salvo o caso de haver lei especial que regule o modo de prover a substituição.